

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### SENTENÇA

Processo n°: **1007760-75.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Fernando Pereira da Silva

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, movida por Fernando Pereira da Silva contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, objetivando indenização por dano material e estético, em decorrência de acidente sofrido quando conduzia sua motocicleta, que teria sido causado pela presença de óleo no asfalto da via pública, sem qualquer sinalização pelo Poder Público, ou colocação de areia ou serragem.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando não ter responsabilidade pelo ocorrido, não havendo omissão de sua parte em fiscalizar, já que não há qualquer registro de comunicação de óleo na via, em referida data, pois, quando os agentes são acionados, as providências são tomadas para sanar o problema.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão no cuidado com a via pública, uma vez que não teria tomado providências, colocando serragem ou areia, no local em que houve o derramamento de óleo.

Nessas circunstâncias, é ônus de quem a invoca a demonstração da ocorrência de falha do serviço, como elemento deflagrador da responsabilidade civil da pessoa Jurídica, já que não decorre da atividade administrativa, mas de alegada falha no cumprimento do dever de manutenção da pista de rolamento e de sua sinalização em condições de propiciar aos motoristas tráfego seguro.

A prova produzida, contudo, não permite concluir pela negligência do Poder Público.

Embora o acidente, pela existência do óleo da via pública, tenha sido comprovado pela prova testemunhal e os danos experimentados pela prova documental, não restou configurado o nexo causal entre a negligência da Administração Pública, que teria deixado a via intransitável com sua omissão, e o acidente ocorrido.

Com efeito, as testemunhas ouvidas sinalizam que o acidente ocorreu por volta das 10:30, horário em que seria escusável que ainda não se tivesse tomado nenhum providência quanto ao óleo na via pública, notadamente porque não há nenhum evidência de que o Poder Publico já tivesse sido comunicado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA SORBONE 275, São Corlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado, o funcionário do Município informou que é prioridade a tomada de providências quando se tem a notícia de óleo na via pública, pois se sabe do perigo de algum acidente ocorrer, havendo duas viaturas com galões de serragem que fazem a patrulhamento diário na cidade.

Assim, como o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar falha no serviço de fiscalização e manutenção da via pública, não se pode imputar culpa ao requerido pelo evento ocorrido.

Nesse sentido, já se decidiu, em caso análogo, de processo proveniente desta Comarca:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de motocicleta, provocado por óleo sobre a via pública. Provas insuficientes a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0015958-26.2013.8.26.0566, datada de 19 de setembro de 2016, relator Coimbra Schmidt)

Ante o exposto, julgo o processo de conhecimento, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.